

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 1.385/94.  
PROCESSO Nº 063/94.  
APROVADA EM 22/12/94.

OK

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, APROVA A SEGUINTE

L E I :

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo, que terá como finalidade a de prover recursos para a implantação de programa e a manutenção de serviços oficiais de turismo no Município de Corumbá-MS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo de que trata este artigo será identificado pela sigla FUNDETUR.

Artigo 2º - Os recursos do FUNDETUR, em consonância com as diretrizes da política municipal de turismo, serão aplicados no (a):

- I - Desenvolvimento e implantação de projetos turísticos no Município de Corumbá;
- II - Manutenção de serviços de turismo do Município de Corumbá-MS, ao encargo da EMCOTUR - Empresa Corumbaense de Turismo S.A.;
- III - Aquisição de materiais de consumo e permanentes, destinados aos projetos de programas turísticos;
- IV - Promoção, apoio, participação e/ou realização de eventos turísticos pela EMCOTUR, a nível nacional e internacional;
- V - Divulgação das potencialidades turística do Município de Corumbá-MS através dos meios de comunicação e mídia, a nível local, nacional e internacional;
- VI - Programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos serviços turísticos;
- VII - Outros programas ou atividades integrantes da política municipal de turismo ou de interesse direto do turismo.

Artigo 3º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo de Corumbá, que além das funções dos Fundos, será responsável pela aprovação de projetos e programas Turísticos integrantes da política Municipal de Turismo, que serão realizados sob a supervisão da EMPRESA CORUMBAENSE DE TURISMO S.A. - EMCOTUR.

all

Artigo 4º - O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE CORUMBÁ será administrado do ponto de vista contábil, inclusive com apresentação de balancetes mensais, balanços, pagamentos e assinaturas de cheques, por uma COMISSÃO composto de três membros a saber, e que prestará contas ao Conselho Municipal de Turismo e ao Chefe do Executivo Municipal.

- a) o Diretor Presidente da Empresa Corumbaense de Turismo S/A. - EMCOTUR que será o seu presidente.
- b) O Secretário Municipal de Finanças do Município de Corumbá.
- c) O Secretário Municipal de Planejamento do Município de Corumbá.

Artigo 5º - Os membros da Comissão do FUNDETUR serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e dele farão parte enquanto exercerem seus cargos ou empregos públicos de origem, desempenhando essa função gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária pelo desempenho da função.

Artigo 6º - "A COMISSÃO DO FUNDETUR, além das funções assinaladas no Art. 4º compete"

- I - Aprovar diretrizes e normas para a gestão do Fundo;
- II - Aprovar a aplicação e a liberação de recursos do Fundo;
- III - Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 2º desta Lei;
- IV - Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do controle interno do Município;
- V - Propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo, bem como outras formas de autação, visando a consecução da política de turismo do Município.

Artigo 8º - Os recursos financeiros do Fundo constituir-se-ão basicamente de:

- I - Taxa de Turismo;
- II - Taxa de expedição e renovação de alvarás de hotéis, restaurantes, agências de viagens e similares;
- III - Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas ou órgãos municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, sejam específicos ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos turísticos ou ecológicos no Município;
- IV - Recursos transferidos pelo Município ou



entidades privadas, orçamentárias ou decorrentes de créditos específicos e suplementares, que venham a ser, por lei ou decreto, atribuídos ao Fundo;  
V - Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;  
VI - Doações feitas diretamente ao Fundo e outras rendas eventuais;  
VII - Outras taxas do setor turístico ou incentivos fiscais que, por ventura, vierem a ser criados.

Artigo 9º - "AS RECEITAS QUE CONSTITUEM O FUNDO serão depositadas em estabelecimentos crédito, em conta específica, sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - FUNDETUR Município de Corumbá, e serão movimentadas pelo Presidente da EMCOTUR e pelo Secretário de Finanças do Município de Corumbá.

Artigo 10º - Quando disponíveis, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, vedado o mercado de risco, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Artigo 11º - Constituem ativos do Fundo:  
I - Disponibilidades monetárias, oriundas das receitas específicas;  
II - Direitos que por ventura vier a constituir;  
III - Imobilizados;  
IV - Imóveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros bens móveis adquiridos.

Artigo 12º - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, por ventura, venham a assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Turismo.

Artigo 13º - O Orçamento do Fundo de Desenvolvimento do Turismo evidenciará as políticas de trabalho da Administração Municipal, integrará o orçamento geral do Município, observados na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Artigo 14º - A contabilidade do Fundo será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como, interpretar e avaliar os resultados obtidos, por seus demonstrativos e relatórios, que integrarão a contabilidade geral do Município.

Artigo 15º - A execução orçamentária do Fundo se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município.



Artigo 16º - A despesa do Fundo se constituirá na aplicação dos recursos no financiamento total ou parcial, no desenvolvimento e implantação de projetos turísticos, bem como na manutenção e divulgação dos serviços de turismo do Município de Copumbá-MS.

Artigo 17º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo - FUNDETUR terá duração indeterminada.  
PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de extinção do Fundo, seu Patrimônio será incorporado ao Patrimônio do Município.


Artigo 18º - "Fica a Empresa Corumbaense de Turismo S.A. EMCOTUR autorizada a utilizar 10% de todos os recursos recolhidos ao FUNDO, em sua manutenção, a título de taxa de administração".

Artigo 19º - A administração superior e coordenação político-administrativa do Fundo serão exercidas pelo chefe do Poder Executivo, sem prejuízo das competências e atribuições delegadas por esta Lei.

Artigo 20º - Fica aberto um crédito adicional especial no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para atender despesas decorrentes da presente Lei, suplementado se necessário.

Artigo 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões de dezembro de 1994.

  
WILSON CAVALCANTI DE MORAES  
PRESIDENTE

Alberto de Medeiros Guimarães

Antonio Victor Lima Baptista

Assunção do Carmo Vieira

Luiz Concelção Silva de Souza

Lauther da Silva Serra

Arde Lourdes

Maria de Lourdes P. Esnarriaga

Ranulfo Afonso Teles

Antonio Carlos Cavalcanti Filho

Antonio Paulo Barros Leite

Benedito Gattass C. Orro

Marcos de Souza Martins

Jonas Luna de Lima

Raimundo Carlos Salustiano

Salatiel Fco. C. Nascimento